PROCESSO : TC – 003716/2020 (Processo de Origem TC nº 006059/2018)
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Wallison Hipólito de Meira
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº. 29/2026
RELATOR : Conselheiro Ulisses de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC Nº 4098 **PLENO**

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 21.212 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 006059/2018. Que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy, referentes ao exercício financeiro de 2017. Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, afastamento da multa aplicada em face da incidência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e composta pelos Conselheiros Ulisses de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, e com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para considerar Regular com Ressalva as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Intanhy, exercício 2017, excluindo a multa aplicada tendo em vista a incidência da prescrição punitiva, bem como afastar a determinação de remessa dos autos aos órgãos ministeriais e fazendários, ante a inexistência de dolo, má-fé, dano ao erário ou indícios de ilícito penal ou de improbidade administrativa.

Aracaju, 30 de julho de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 13 de agosto de 2026

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pelo Sr. Wallison Hipólito de Meira, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face da Decisão TC nº 21.212 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 006059/2018, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy, referentes ao exercício financeiro de 2017. A decisão ora em debate concluiu pela irregularidade das contas em razão da não realização e contabilização, pelo regime de competência, das obrigações patronais previdenciárias (INSS), no valor de R$ 106.225,21, aplicando multa sancionatória e determinando a expedição de representações aos órgãos competentes.

A Decisão nº 21.212/2019 - Pleno, aqui em debate, prolatada nos autos do Processo TC 006059/2018, se deu nos seguintes termos:

> **"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy, exercício 2017, de responsabilidade de Walisson Hipólito de Meira, com aplicação de multa sancionatória no valor de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 43, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, do Regimento Interno do TCE/SE, com Representação à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público Federal."**

Nos argumentos do Recurso de Reconsideração, o Interessado apresenta suas razões, fls. 01/09, arguindo, em síntese, que a irregularidade remanescente se refere exclusivamente à não realização e contabilização, pelo regime de competência, das despesas com obrigações patronais (INSS), não havendo imputação de débito, tampouco comprovação de dano efetivo ao erário.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

Alegou ainda que a falha apontada possui natureza eminentemente contábil-formal, não se revestindo de gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, sobretudo diante do conjunto da gestão, que apresentou resultado financeiro e patrimonial positivos e adequada disponibilidade financeira. Que inexiste dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito na conduta do ex-gestor, não se configurando ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte de Contas.

Alegou ainda que esta Corte de Contas não detém competência para apurar ou julgar obrigações de natureza previdenciária, cabendo-lhe, quando muito, representar a situação ao órgão competente, nos termos da jurisprudência do TCE/SE, do TCU e de outros Tribunais de Contas. Que eventual mudança de entendimento administrativo não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, devendo ser observadas as orientações vigentes à época dos fatos, à luz do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Finalizou o seu pedido, requerendo que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe Provimento, reformando a Decisão TC – 21.212 – Pleno, em sua totalidade, julgando a denúncia auditada, pela Regularidade excluindo-se a multa administrativa de R$ 6.203,36 imposta, se este não for o entendimento desta Corte de Contas e em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela Regularidade com Ressalva, excluindo ainda a remessa ao Ministério Público Estadual e ainda a redução da multa administrativa ao mínimo legal, ou seja, para R$ 1.240,67, por ser de direito e representar lídima justiça.

.Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência desta Casa de Contas emitiu o Parecer de Admissibilidade - PAR 616/2020, favorável à admissão do recurso em análise.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte, através de Parecer Técnico 14/2026, opina concluindo que: “Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica opina pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL(...).”.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

O Ministério Público Especial, manifestou-se através do Parecer Ministerial nº 29/2026, fls. 39/41, opinando, que: ". (...) Pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, a fim de reformar parcialmente a Decisão TC nº 21.212/2019 – Pleno, para requalificar o julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy/SE, relativas ao exercício financeiro de 2017, como REGULARES COM RESSALVAS, em razão da subsistência de impropriedade de natureza formal e contábil, consistente na inobservância do regime de competência quanto ao registro das obrigações patronais previdenciárias, desacompanhada de dano ao erário, dolo ou má-fé;.(...)".

É o relatório.

VOTO

Inconformado, o interessado manejou Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 21.212 – Pleno, pugnando que haja a regular tramitação processual e, consequente emissão de Decisório reconhecendo a Regularidade do Período, ainda que com ressalva e a redução da multa imputada, por ser de direito e representar lídima justiça.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

De início, verifica-se que os autos referem-se a Recurso de Reconsideração, interposto, pelo Sr. Wallison Hipólito de Meira, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face da Decisão TC nº 21.212 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 006059/2018, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy, referentes ao exercício financeiro de 2017. A decisão ora em debate concluiu pela irregularidade das contas em razão da não realização e contabilização,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

pelo regime de competência, das obrigações patronais previdenciárias (INSS), no valor de R$ 106.225,21, aplicando multa sancionatória e determinando a expedição de representações aos órgãos competentes.

O recorrente apresentou o presente recurso, apontando a sua irresignação às fls. 01/09, requerendo, ao final, que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe Provimento, reformando a Decisão TC – 21.212 – Pleno, em sua totalidade, julgando a denúncia auditada, pela Regularidade excluindo-se a multa administrativa de R$ 6.203,36 imposta, se este não for o entendimento desta Corte de Contas e em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela Regularidade com Ressalva, excluindo ainda a remessa ao Ministério Público Estadual e ainda a redução da multa administrativa ao mínimo legal, ou seja, para R$ 1.240,67, por ser de direito e representar lídima justiça;.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte, através de Parecer Técnico acostado às fls. 27/34 dos autos, opina concluindo que: “Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica opina pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL(...).”.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se através do parecer nº 29/2026, fls. 39/41, opinou, que: “. (...) Pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, a fim de reformar parcialmente a Decisão TC nº 21.212/2019 – Pleno, para requalificar o julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy/SE, relativas ao exercício financeiro de 2017, como REGULARES COM RESSALVAS, em razão da subsistência de impropriedade de natureza formal e contábil, consistente na inobservância do regime de competência quanto ao registro das obrigações patronais previdenciárias, desacompanhada de dano ao erário, dolo ou má-fé;.(...)”.

Pois bem, analisando os autos verifica-se que o Recurso de Reconsideração apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo, portanto, tempestivo e cabível.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

Quanto ao mérito, a controvérsia restringe-se à qualificação jurídica da falha relativa ao não registro, pelo regime de competência, das obrigações patronais previdenciárias, no valor de R$ 106.225,21 (cento e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) atribuída à gestão do recorrente no exercício de 2017.

De fato, é inegável conforme se vê nos autos que houve descumprimento formal das normas contábeis aplicáveis, em especial do art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao adequado reconhecimento das despesas previdenciárias. Todavia, a análise não pode se esgotar na constatação meramente abstrata da infração normativa.

Como bem transcorreu a 3ª CCI no Parecer Técnico nº 14/2026, o apontamento remanescente não envolveu ausência de recolhimento, não ensejou imputação de débito, tampouco resultou em prejuízo financeiro efetivo aos cofres públicos, tratando-se de impropriedade de natureza contábil-formal, com reflexos predominantemente informacionais.

Dessa forma, revela-se juridicamente relevante a aplicação do art. 24 da LINDB, segundo o qual a revisão de atos administrativos deve considerar as orientações gerais vigentes à época dos fatos, vedando-se a invalidação de situações constituídas sob entendimento institucional então consolidado.

Em verdade, à época do exercício de 2017, esta Corte de Contas possuía jurisprudência no sentido de que falhas relacionadas à contabilização de encargos previdenciários, quando analisadas de forma isolada e desacompanhadas de dano ao erário, dolo ou má-fé, não ensejavam, automaticamente, o julgamento pela irregularidade das contas, admitindo-se a aprovação com ressalvas, conforme análise do caso concreto e precedentes expressamente mencionados pela unidade técnica.

Sendo assim, a análise como um todo da gestão evidencia que o Fundo apresentou resultado financeiro e patrimonial positivos, inexistindo conjunto de irregularidades que justificasse a manutenção do juízo de gravidade inicialmente atribuído à falha.

Necessário destacar que, nesse mesmo sentido, a manutenção da multa administrativa e da determinação de remessa dos autos ao Ministério Público não se

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

mostram juridicamente proporcionais, diante da ausência dos pressupostos caracterizadores de ilícito qualificado, em consonância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que, quanto ao caso concreto, em relação à multa, tem-se que decorreu mais de cinco anos desde o último marco interruptivo da prescrição. Assim, também por este motivo, a mesma deve ser afastada.

Sendo assim, em confronto com os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua defesa, sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e coerência institucional, a requalificação da falha e a mitigação das consequências sancionatórias revelam-se juridicamente adequadas.

Neste ponto, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos legais de admissibilidade.

Assim, por todo o exposto no voto acima, e seguindo o opinativo do Parecer Técnico e do Parecer Ministerial, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, a fim de reformar parcialmente a Decisão TC nº 21.212/2019 – Pleno, para requalificar o julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy/SE, relativas ao exercício financeiro de 2017, como REGULARES COM RESSALVAS, em razão da subsistência de impropriedade de natureza formal e contábil, consistente na inobservância do regime de competência quanto ao registro das obrigações patronais previdenciárias, desacompanhada de dano ao erário, dolo ou má-fé.

Também pelo afastamento da multa sancionatória aplicada em face dos argumentos defensivos e pela incidência da prescrição, destaque-se que decorreram mais de cinco anos desde o último marco interruptivo da prescrição. Assim, também por este motivo, a mesma deve ser afastada.

Por último, pelo afastamento da determinação de remessa dos autos aos órgãos ministeriais e fazendários, ante a inexistência de dolo, má-fé, dano ao erário ou indícios de ilícito penal ou de improbidade administrativa.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte, às fls. 17/22, que opinou pela admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte, às fls. 27/34, que opinou pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu Provimento Parcial;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial que através do parecer nº 29/2026, fls. 39/41, concluiu, que: “. (...) Pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, a fim de reformar parcialmente a Decisão TC nº 21.212/2019 – Pleno, (...), como REGULARES COM RESSALVAS, em razão da subsistência de impropriedade de natureza formal e contábil, consistente na inobservância do regime de competência quanto ao registro das obrigações patronais previdenciárias, desacompanhada de dano ao erário, dolo ou má-fé;.(...)”;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Ante toda fundamentação apresentada, voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para requalificar o julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Itanhy/SE, relativas ao exercício financeiro de 2017, como REGULARES COM RESSALVAS, pelo afastamento da multa sancionatória aplicada em face dos argumentos defensivos e pela incidência da prescrição, bem como pelo afastamento da determinação de remessa dos autos aos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54

órgãos ministeriais e fazendários, ante a inexistência de dolo, má-fé, dano ao erário ou indícios de ilícito penal ou de improbidade administrativa.

É como voto.

Conselheiro Ulisses de Andrade Filho

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/08/2026 11:57:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/08/2026 12:32:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 22:07:54